

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0192/2023

“Dispõe sobre a criação do Concurso Escola Sustentável e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, sugerido pelos Parlamentares Jovens da EEB Luiz Tramontin, do Município de Forquilha, o qual anseia criar o Concurso Escola Sustentável, com o objetivo de promover, entre as escolas catarinenses, uma competição educacional de conscientização ambiental “quanto ao uso de fontes de energia limpa e renováveis” (art. 1º).

Argumenta o Autor que o Projeto de Lei em estudo se justifica porque objetiva “dar visibilidade aos projetos de sustentabilidade ambiental desenvolvidos pelas escolas catarinenses, apresentados em feiras de ciências e eventos similares” para “expandir a troca de conhecimentos e experiências, sobretudo no que tange às fontes alternativas de energia e a conscientização sobre o consumo responsável de energia elétrica”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de junho de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que me foi designada a relatoria, nos moldes regimentais, quando solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho Estadual de Meio Ambiente e à Procuradoria-Geral do Estado.

Em resposta à diligência apresentada, a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado observou que “não se vislumbra a violação de

nenhum preceito constitucional”; e a Secretaria de Estado da Educação argumentou que a matéria em foco “não prevê a fonte de financiamento do Concurso Escola Sustentável, além de que, na Rede Estadual de Ensino, já ocorre a Feira de Ciência e Tecnologia (FECITEC) em três etapas: I) unidade escolar; II) Regional e III) Estadual”.

Outrossim, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) ponderou que é necessária análise mais detalhada da matéria, levando-se em consideração programas semelhantes existentes no âmbito estadual, assim como a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde pronunciou-se no sentido de que o teor da proposição em foco já se encontra contemplado em tais programas.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo-se ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, o Projeto de Lei em estudo encontra-se alicerçado no art. 10, VI e IX, da Constituição de Santa Catarina, que dispõe sobre a competência concorrente entre o Estado e a União para legislar sobre proteção do meio ambiente e educação.

A respeito dos demais aspectos regimentais a serem observados por este Órgão Fracionário, não foram vislumbrados óbices ao regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0192/2023.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator